



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002876-03.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante AUDIZIO ROSALVO VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002876-03.2025.8.26.0502

Agravante: Audizio Rosalvo Vieira

Agravado: Ministério Público

Comarca: Campinas

Voto nº 21.947

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime aberto – Recurso defensivo – Norma do § 1º, do artigo 112, da LEP, alterada pela Lei nº 14.843/2024, que é de natureza penal – Incidência somente ao tempo do crime – Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu – Delitos consumados sob a égide da legislação e jurisprudência anteriores (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Avaliação multidisciplinar no entanto, se afigura indispensável à aferição do mérito do Agravante para progressão de regime – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Audizio Rosalvo Vieira** contra a r. decisão reproduzida a fls. 18/20, em que o Juiz de Direito determinou a realização de exame criminológico para avaliação do preenchimento do requisito subjetivo exigido para progressão ao regime aberto.

Inconformado, recorre o Sentenciado a fls. 01/05, destacando a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 e que preenche os requisitos necessários à progressão de regime.

Oferecida contraminuta (fls. 31/37) e mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 38), vieram os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-

se pelo desprovimento do recurso (fls. 47/55).

Relatei.

A irresignação não comporta acolhida.

Na fase da execução, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos básicos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), o deferimento do benefício exige a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida revelando a opção do legislador por determinada política criminal, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10

Todavia, respeitado o entendimento do douto

Magistrado de primeiro grau, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois os crimes foram cometidos em datas anteriores à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, XL, da Constituição Federal) o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade”* (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

E, bem assim, restou destacado que *“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ”*.

Na mesma linha a palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”* (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções

Penais com a redação vigente à época dos crimes.

Nesse contexto, deve-se ter em mente que o fato de o Sentenciado já ter cumprido lapso temporal necessário e possuir o “Atestado Comprobatório de Bom Comportamento Carcerário” não importa necessariamente em direito absoluto à progressão de regime, máxime quando a legislação penal determina ao julgador o exame também das condições subjetivas do condenado, sempre em prol da sociedade.

Em verdade, *“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato”* (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24/01/2018). Certo que, *“Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

A sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Depreende-se do boletim informativo de fls. 10/17 que o Agravante cumpre pena total de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico e posse irregular de arma de

fogo, com pena a cumprir até 2033.

Não se olvida que a gravidade do crime ou a grande quantidade de pena a cumprir não impedem a progressão de regime, mas servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. A sociedade não está obrigada a conviver, de maneira precipitada, com quem não tem comprovadamente, sem qualquer dúvida, condições para usufruir de nova oportunidade. Inclusive porque o Agravante, quando beneficiado com o livramento condicional, tornou a delinquir, reiterando na prática do delito de tráfico de drogas (fl. 13).

Nessa esteira, não há nos autos prova inequívoca de que o Agravante tenha desenvolvido ferramentas para controle de seus instintos primitivos a permitir adequado convívio social sem vigilância.

Com efeito, para decidir favoravelmente à progressão de regime, o magistrado deve estar plenamente convencido de que o reeducando preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de certo da conveniência de se colocar em regime mais liberal pessoa que tenha cometido crime equiparado a hediondo, como no caso dos autos.

Destaca-se que, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida, quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

E, nesse diapasão, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao magistrado utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Em situações assemelhadas, assim já se manifestou essa mesma 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravos em execução. Pretendida cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Elementos do caso concreto que justificam a determinação de realização do exame. Sentenciado em cumprimento de longas penas (até 2035), pela prática de estupro de vulnerável em concurso formal. Determinação mantida. Impossibilidade de avaliação, neste momento e por esta via de agravo, do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão dos benefícios, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0005139-15.2024.8.26.0996; Rel. Luis Soares de Mello; Data do Julgamento: 10/06/2024).

“Agravos em execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto deferido – Decisão que se reforma – Sentenciado que resgata pena por crimes sérios, cometidos com violência à pessoa, um deles hediondo – Caso concreto a demandar cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social – Necessidade de observância do recluso no regime mais gravoso, dês que, nesta fase, vigora o princípio "in dubio pro societate" – Requisito subjetivo não demonstrado – Precedente – Recurso

provido”. (TJSP — Agravo de Execução Penal nº 7002351-32.2018.8.26.0344, Rel. Ivan Sartori; Data do Julgamento: 11.12.2018).

No mesmo sentido, aliás, é a palavra do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - O paciente demonstrou irresponsabilidade e falta de preparo pessoal durante a execução da pena, pois praticou falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, que, embora não tenha a função de interromper o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, constitui óbice para o deferimento da benesse diante da ausência do requisito subjetivo, isso porque é a boa conduta carcerária que sustenta o livre acesso do paciente à sociedade” (HC 242452/SP, Rel. Min^a. Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe de 28/10/2013).

Destarte, de rigor a realização do exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo pelo Agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto pelo sentenciado, mantendo-se, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator